

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Recurso nº. : 118.434  
Matéria : IRPF – Ex.: 1992  
Recorrente : JOSÉ PAULINO NETO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.829

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM MÉDICOS - Se restabelece a dedução de despesas com tratamento odontológicos pleiteadas na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano – base 1991, por ausência de provas de que os recibos apresentados pelo contribuinte são inidôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAULINO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA..

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Acórdão nº. : 106-10.829  
Recurso nº. : 118.434  
Recorrente : JOSÉ PAULINO NETO

RELATÓRIO

JOSÉ PAULINO NETO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF nº 008.122.001-44, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Notificação de fls.01, do contribuinte exige-se um crédito tributário correspondente a 968,57 UFIR, decorrente da glosa de deduções a título de "despesas médicas", no valor de Cr\$ 1.400.000,00, pleiteadas na declaração de rendimentos exercício 1992, ano-base 1991.

Inconformado, requereu o cancelamento do lançamento apresentando as cópias dos recibos anexadas às fls.2/4.

Seu requerimento foi examinado pelo Delegado da Receita Federal que, sob o amparo do art. 149 do C.T.N., reviu de ofício o lançamento para agravar a multa aplicada de 100% para 300%, prevista no inciso III do art. 728 do R.I.R/80.

Do resultado dessa revisão de ofício foi notificado em 13/02/95 (AR de fl.20, verso) e, tempestivamente, apresentou a impugnação, juntada às fls. 23/24.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 29/34, assim ementada:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Acórdão nº. : 106-10.829

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.***

*Exercício de 1992, Ano-base 1991.*

***PAGAMENTOS A MÉDICOS, DENTISTAS, PSICÓLOGOS E  
DESPESAS DE HOSPITALIZAÇÃO***

*Mantém-se a glosa da dedução de despesas odontológicas relacionadas na declaração de rendimentos, não comprovadas, por ser praticante da comercialização de recibos "frios" o emitente do documento.*

*Nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se a multa fixada no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218/91.*

*Mantém-se, a glosa de despesa médica efetuada, durante o ano de 1992, passível de dedução, somente, no exercício seguinte o ora analisado."*

Cientificado em 07/10/96, dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 39/44, instruído pela cópia da sentença nº 964/95 proferida na Ação Penal nº 94.2718-4.

Suas razões podem assim serem resumidas:

- o único documento que os profissionais médicos entregam aos seus clientes é o recibo de pagamento pelos serviços realizados e este foi apresentado;
- não se pode querer que o contribuinte apresente ficha médica e laudo pericial posto que: o primeiro constitui-se em controle próprio do profissional médico e o segundo deveria ser realizado mediante exigência e permissão da Receita Profissional, por profissional indicado;
- o próprio profissional informou que muitos dos recibos que emitiu são de clientes seus, afirmação esta aceita pela Receita Federal como legítima, já que fez uso dela como fundamento para suas decisões;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Acórdão nº. : 106-10.829

- a sentença proferida na Ação Penal movida pelo Ministério Público a pedido da Secretaria da Receita Federal, julgou improcedente a denúncia e absolveu José Paulino Neto do crime de sonegação fiscal;
- caracterizada a autenticidade dos recibos apresentados, resta claro que a glosa é descabida da mesma forma a multa de 300% é inaplicável.

Consta às fls. 50/51, informação assinada pelo Chefe da Divisão de Julgamento de Tributos sobre a Renda e Contribuições - DIRCO.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Acórdão nº. : 106-10.829

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento, aqui discutido, teve origem na glosa do valor de Cr\$ 1.400.000,00, utilizado pelo contribuinte, na Declaração de Rendimentos exercício 1992, como dedução a título de despesa odontológicas.

Na descrição dos fatos, constou que o valor deduzido a título de despesas odontológicas foi glosado porque o contribuinte não provou a efetiva prestação dos serviços.

A prestação de serviço foi questionada em razão de que, em diligência feita no consultório do profissional indicado como beneficiário do pagamento, constatou-se que não havia correspondência entre a ficha do paciente com os recibos fornecidos aos mesmos.

Além do que, em interrogatório realizado no Juízo Federal da 10ª., Vara, no dia 10/09/93 (fls. 15/16), o profissional indicado confessou que "muitos dos recibos são de clientes do acusado, contudo muitos outros lhe pediram recibos para amigos, para abater em imposto de renda..."

SMB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Acórdão nº. : 106-10.829

Com isso, além do imposto, foi imputada ao abatente, ora Recorrente, a multa agravada de 300% de acordo com o art. 149 do C.T.N., e inciso II, art. 4º da Lei 8.218/91, que assim determina:

*“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades penais cabíveis.”*

Contra o recorrente foi instaurado, a pedido do Ministério Público, processo criminal que recebeu a sentença, cuja cópia foi anexada às fls. 58/60, que julgou improcedente a denúncia, sob os seguintes fundamentos:

*“A responsabilidade que o Ministério Federal busca imputar ao réu, infere-se à prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por haver, supostamente, prestado declaração falsa à Receita Federal quando da apresentação da sua Declaração de Imposto de renda (ano-base 1991), com o intuito de diminuir o valor do imposto devido, mediante abatimento de despesas com tratamento odontológico que não teria existido.*

**O Ministério Público Federal apoiou sua acusação em um conjunto de indícios que, em tese, seria bastante para autorizar o lastreamento de decreto condenatório. São eles: a reiterada prática de mercancia ilícita de recibos por parte do dentista Maglione Sales do Nascimento; a inexistência de ficha clínica ou de qualquer outro registro do denunciado no consultório daquele; e, ainda, os altos valores abatidos a título de tratamento odontológico.**

*A jurisprudência é pacífica, entretanto, no sentido de que a condenação lastreada em indícios só é possível quando estes se apresentarem de tal forma veementes que sejam capazes de formar e embasar a convicção do juiz neste sentido.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Acórdão nº. : 106-10.829

**Observo, porém, que no presente caso a Defesa trouxe aos autos elementos que se não desmentem os fatos narrados na exordial acusatória, são aptos a ensejar dúvida quanto a sua real ocorrência. Demonstrou-se ser razoável admitir-se que o abatimento efetuado poderia corresponder em verdade a despesas com tratamento odontológico prestado pelo dentista em questão.**

*Tendo sido interrogado perante este juízo, o réu negou a comissão delitiva, afirmando que efetivamente submeteu-se ao tratamento dentário com o dentista Maglione Sales do Nascimento, referente ao abatimento apontado em sua declaração de imposto de renda, tendo procurado tal dentista em função da proximidade de sua residência com o consultório onde aquele clinicava no Guará.*

*A defesa fez juntar aos autos cópia da impugnação que apresentaram na esfera administrativa da glosa efetuada na declaração de renda do denunciado – indeferida em primeira instância – e, ainda, cópia do recurso ao Conselho de Contribuintes, demonstrando sua indignação diante da não aceitação do abatimento que reputava legítimo, ao contrário de muitos outros denunciados por esta mesma conduta que se apressaram a quitar a dívida, denotando que concordavam com a glosa da receita federal (fls. 19/34). Ademais, o acusado residia no Guará, sendo-lhe mais cômodo consultar-se com um dentista que morasse perto de sua residência.*

**Dessa forma, com os contra-indícios trazidos aos autos pela defesa, não há como se estabelecer a certeza necessária a autorizar uma condenação, eis que aproveita a ré o benefício da dúvida (*in dubio pro reo*).**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo José Paulino Neto das penas cominadas à prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em conformidade com o disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.”(grifei)**

Dessa forma e considerando que a autoridade lançadora não juntou provas, no processo administrativo, diferente das já apreciadas no juízo criminal, em nome do princípio constitucional da LEGALIDADE, que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

*SQB*

*[Handwritten mark]*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Acórdão nº. : 106-10.829

VOTO por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução pleiteada e cancelar a multa de 300% aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001119/93-35  
Acórdão nº. : 106-10.829

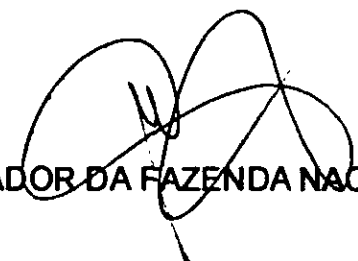
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL